

Art. 95. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer por meio de lei específica do município.

§ 1.º Cada poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento de sua própria unidade de controle interno.

§ 2.º Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

§ 3.º Os poderes e órgãos referidos no artigo anterior estão desobrigados de apresentar ao Tribunal de Contas o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo quadrimestral do Sistema de Controle Interno, devendo manter arquivados, à disposição do Tribunal de Contas, até o trânsito em julgado da decisão sobre a prestação de contas do exercício correspondente.

Art. 96. O responsável pelo Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao Erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO II DO CONTROLE EXTERNO

Art. 97. O controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 98. Em caso de sonegação ou omissão de documento ou informação pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção, sob qualquer pretexto, o Relator notificará a autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis.

§ 1.º No caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste Regimento Interno.

§ 2.º Em caso de não cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal, a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 99. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

Art. 100. No exercício do controle externo, o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

I - a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionadas;

II - as peculiaridades de cada caso e órgão;

III - os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;

IV - a aplicação de recursos públicos;

V - o grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado.

§ 1.º O sistema informatizado do Tribunal recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, visando à melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

§ 2.º As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

Art. 101. Ao servidor designado expressamente pelo Conselheiro Relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 102. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

SEÇÃO I

DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Art. 103. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal:

I - até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício, caso sancionada pelo Prefeito Municipal. Em caso de promulgação pelo Legislativo, a responsabilidade pela remessa será do chefe daquele Poder Municipal;

II - até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual, caso sancionada pelo Prefeito Municipal. Em caso de promulgação pelo Legislativo, a responsabilidade pela remessa será do chefe daquele Poder Municipal;

III - até o 5.º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

IV - até o 5.º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V - em datas determinadas em provimento próprio, a prestação de contas de cada quadrimestre, incluídas nestas as contas de gestão;

VI - até dia 30 de março do exercício subsequente, o Balanço Geral do exercício;

VII - até 30 dias após a edição, os demais atos sujeitos à fiscalização do Tribunal enumerados no art. 21 da Lei Complementar n.º 84/2012.

§ 1.º Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

§ 2.º O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.

§ 3.º Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes municipais, o Tribunal Pleno, por meio de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

§ 4.º O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.

§ 5.º A forma e o prazo de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes serão estabelecidos por meio de provimento do Tribunal.

§ 6.º O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação destes pela imprensa oficial e de inspeções e auditorias no órgão de origem.

§ 7.º Os atos e documentos indicados nos incisos IV, V e VII, também deverão ser encaminhados nos prazos fixados pelos demais ordenadores e responsáveis.

Art. 104. O Poder Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas as Prestações de Contas quadrimestrais, cuja forma será fixada por provimento do Tribunal.

Art. 105. Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta dos municípios e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste Regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas as Prestações de Contas cuja forma será fixada em provimento do Tribunal.

Art. 106. Os órgãos e entidades da administração municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não governamentais deverão informar, por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, os recursos destinados às referidas organizações.

§ 1.º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no *caput* será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

§ 2.º O responsável pelo recurso público repassado deverá adotar, nas hipóteses do art. 28, da Lei n.º 84/2012, as medidas estabelecidas para a Tomada de Contas, sob pena de responsabilização pelo valor repassado, a ser apurado em Tomada de Contas Especial;

§ 3.º A omissão na elaboração e remessa do ato homologatório poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável.

§ 4.º Toda a documentação referente à transferência voluntária de recursos deverá ser encaminhada pelo órgão concedente ao Tribunal de Contas, juntamente com o relatório de análise de regularidade da prestação de contas correlata, em meio digital, nos prazos previstos neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Art. 107. A prestação de contas de associações civis, sem fins econômicos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis n.ºs 8.666/93 e 4.320/64.

Art. 108. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste Regimento:

I - em até 15 (quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;

II - até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se refere, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal relativos aos instrumentos de planejamento;

III - até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;

Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para fiscalização, até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS SUBSEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 109. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;

II - por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;

III - por meio de denúncias ou representações;

IV - mediante notícias veiculares pela mídia em geral.

Art. 110. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e nos demais atos e provimentos deste Tribunal, para apreciação ou julgamento.

§ 1.º Nas prestações ou tomadas de contas devem ser informados todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2.º No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico (residencial e profissional) e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

§ 3.º Caberá ao gestor que possuir prestação de contas em tramitação neste Tribunal, a atualização anual de seu endereço para citação e/ou notificações, ou sempre que o gestor mudar de residência e/ou domicílio, sob pena de multa, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4.º Em caso de omissão na atualização de endereçamento, previsto no §3.º, com a devolução do AR ou na ausência de endereço para citação e/ou notificação postal, proceder-se-á notificação por meio de edital.

Art. 111. Os processos de prestação e tomada de contas serão compostos dos procedimentos de auditoria ou inspeção, com o exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao Erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

Art. 112. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao Erário, deverão ser adotadas em até 60 (sessenta) dias, pelos órgãos concedentes, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos recebidos;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

SUBSEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 113. Prestação de contas é a apresentação voluntária pelos jurisdicionados, na forma estabelecida em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

SUBSEÇÃO III DA TOMADA DE CONTAS

Art. 114. Diante da omissão do dever de prestar contas, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelos municípios, e prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário municipal, a autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionada adotará providências para instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, sob pena de responsabilidade solidária, na forma estabelecida em provimento e/ou ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.